



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16682.720166/2019-72
ACÓRDÃO	3302-016.183 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de julho de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	SOUTH32 MINERALS SA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 23/12/2016, 14/07/2017

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

Constatada inexatidão material na decisão embargada quanto à identificação do processo administrativo principal e à sua situação processual, impõe-se a respectiva correção.

FATO SUPERVENIENTE. TEMA 736 DA REPERCUSSÃO GERAL. MULTA ISOLADA. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.

A superveniência de precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 736 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, impõe sua aplicação de ofício, com o consequente cancelamento da exigência fiscal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para (i) sanar o erro material, identificando corretamente o processo principal, que é o de nº 16682.720919/2017-88, e não os de nº 10882.902249/2017-83 e nº 10880.925450/2014-14; e (ii) sanar o erro de premissa, tendo em vista que o processo principal já se encontrava arquivado em razão do pagamento dos débitos indevidamente compensados, para cancelar a multa isolada em razão da sua declaração de inconstitucionalidade pelo STF. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-016.180, de 21 de julho de 2026, prolatado no julgamento do processo 16682.720168/2019-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado para exigir multa isolada, prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em razão da não homologação de declarações de compensação (DCOMP).

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, o lançamento decorreu da não homologação das declarações de compensação relacionadas nos autos, em decorrência do Despacho Decisório proferido no processo administrativo nº 16682.720919/2017-88, que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, sustentando, em síntese: (i) a ilegalidade da multa isolada por não se referir ao descumprimento de obrigação principal ou acessória; (ii) violação ao direito constitucional de petição e aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa; (iii) efeito confiscatório decorrente da cumulação da multa isolada com multa moratória; e (iv) necessidade de observância do julgamento da ADI nº 4.905 e do RE nº 796.939/RS, nos quais se discute a constitucionalidade da multa prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento.

Devidamente intimada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos deduzidos na impugnação.

Ao apreciar o recurso, o Conselheiro Relator entendeu que a exigência da multa isolada decorria da não homologação das compensações objeto de processo administrativo principal, reconhecendo a existência de relação de decorrência entre os feitos, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do CARF. Por essa razão, por meio de Resolução, foi determinado o sobrestamento do julgamento até a juntada da decisão definitiva do processo principal.

Posteriormente, a Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (DIPRO) informou a existência de erro material na referida Resolução. Diante dessa circunstância, foram opostos os presentes embargos nominados.

É o relatório.

VOTO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Conforme demonstrado nos autos, trata-se de Embargos Inominados opostos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, com fundamento no art. 66 do Anexo II do RICARF, em razão da existência de erro material na Resolução nº 3302-002.081, consistente na indicação equivocada do número e da situação processual do processo administrativo principal, cuja decisão motivou o sobrestamento do presente feito.

Assiste razão ao Embargante quanto a esse ponto. Ao determinar o sobrestamento do presente processo, a Resolução nº 3302-002.081 fez referência aos processos administrativos nº 10882.902249/2017-83 e nº 10880.925450/2014-14, quando, na realidade, o processo cujo desfecho era relevante para a solução da controvérsia é o de nº 16682.720919/2017-88. Além disso, partiu da premissa de que referido processo ainda se encontrava pendente de julgamento, quando, conforme demonstrado nos autos, ele já havia sido definitivamente arquivado em 18 de janeiro de 2021, em razão do pagamento dos débitos nele discutidos. Impõe-se, portanto, a correção da inexatidão material, a fim de que a Resolução reflita adequadamente a realidade processual.

De todo modo, no curso da tramitação destes autos sobreveio fato jurídico superveniente cognoscível de ofício, consistente no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Tema 736 da repercussão geral (RE nº 796.939), ocasião em que foi fixada a tese de que *"é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária."*

Considerando que o presente Auto de Infração tem por fundamento justamente a multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se a aplicação, de ofício, do referido precedente vinculante, com o consequente cancelamento integral da exigência fiscal.

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para (i) sanar o erro material, identificando corretamente o processo principal, que é o de nº 16682.720919/2017-88, e não os de nº 10882.902249/2017-83 e nº 10880.925450/2014-14; e (ii) sanar o erro de premissa, tendo em vista que o processo principal já se encontrava arquivado em razão do pagamento dos débitos indevidamente compensados, para cancelar a multa isolada em razão da sua declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para (i) sanar o erro material, identificando corretamente o processo principal, que é o de nº 16682.720919/2017-88, e não os de nº 10882.902249/2017-83 e nº 10880.925450/2014-14; e (ii) sanar o erro de premissa, tendo em vista que o processo principal já se encontrava arquivado em razão do pagamento dos débitos indevidamente compensados, para cancelar a multa isolada em razão da sua declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator